~~DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE~~

~~PORTARIA Nº 345, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991~~

~~O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso de suas atribuições e,~~

~~Considerando o aumento do nível de inadimplência que vem ocorrendo no pagamento de contas de energia elétrica com conseqüência para a estabilidade econômico-financeira das concessionárias deste serviço público;~~

~~Considerando a disposição contida no art. 178, "c" do Código de Águas, que impõe a atividade fiscalizatória no sentido de garantir a estabilidade financeira das empresas de energia elétrica, resolve:~~

~~Art. 1º o art. 73 da Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:~~

~~"Art. 73 Na hipótese de atraso de pagamento da conta será cobrada multa que incidirá sobre o respectivo valor líquido, em percentuais e critérios a serem estabelecidos em portaria específica.~~

~~§ 1º - Após a suspensão do fornecimento, o valor líquido da conta, já considerada a multa, estará sujeito a incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia do vencimento do débito até a data do pagamento.~~

~~§ 2º - No caso de unidades consumidoras classificadas como "Iluminação Pública" e "Serviço Público", a incidência dos juros moratórios, a que se refere o § 1º se dará a partir da data do vencimento do débito, independentemente da suspensão do fornecimento.~~

~~§ 3º - Não se computará a multa à unidade consumidora do Grupo A, após a suspensão do fornecimento.~~

~~§ 4º - A aplicação da multa é facultativa, a critério do concessionário, em caso de atraso no pagamento de conta de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público."~~

~~Art. 2º O item I do Art. 75 da Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987, alterado pela Portaria DNAEE nº 162, de 23 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:~~

~~"Art. 75 ...~~

~~I - Por atraso no pagamento da conta, após o decurso de 10 (dez) dias de seu vencimento;"~~

~~Art. 4º O atraso no recolhimento mensal das quotas anuais de reversão - RGR, da Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, das quotas de rateio de consumo de combustíveis fósseis, dos juros sobre a Reserva de Reversão Aplicada, e no pagamento da energia elétrica adquirida de concessionário supridor implicará na incidência de juros moratórios equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia do vencimento do débito até o dia do seu efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento).~~

~~Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~RICARDO PINTO PINHEIRO~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24.12.1991, seção 1, p. 30392, v. 129, n. 249.~~

~~(Revogado o art. 1 pela PRT DNAEE 270 de 25.09.1992.)~~

(Revogada pela REN ANEEL 414 de 09.09.2010.)